



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

PROJETO DE LEI Nº. 049 /2025

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE UM MOTORISTA,
PARA A CÂMARA MUNICIPAL E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e a Prefeita Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, com prazo de 01 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026, para admissão de 01 Motorista para atender as necessidades excepcionais e emergenciais da Câmara Municipal.

Art. 2º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores das administrações direta e indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

Art. 3º. Na contratação de que trata esta Resolução será observado o valor do vencimento pago ao Motorista enquadrado no Nível I, Padrão A, do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal, conforme dispõe o Anexo I da Resolução 225/2005.

Art. 4º. Aplicam-se ao pessoal contratado os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais efetivos integrantes da Câmara Municipal, além daqueles descritos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e nas Resoluções nº. 224 e 225/2005.

VANDERLEIA
MARIA ROSA
RODRIGUES:020
17498742

Assinado de forma digital
por VANDERLEIA MARIA
ROSA
RODRIGUES:02017498742
Dados: 2025.12.05 14:51:03
-03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

Art. 5º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Resolução, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com os termos desta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar;

IV - quando da homologação de concurso público para provimento dos cargos, na convocação dos aprovados, simultaneamente, para os casos específicos de carência de pessoal, excluindo os casos de contratação para suprir estado emergencial temporário.

Art. 7º. Os contratados na forma desta Lei serão segurados do Regime Geral da Previdência Social, conforme § 13 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Calçado, 04 de dezembro de 2026.

VANDERLEIA MARIA ROSA
RODRIGUES:02017498742

Assinado de forma digital por VANDERLEIA
MARIA ROSA RODRIGUES:02017498742
Dados: 2025.12.05 14:51:25 -03'00'

Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidente da Câmara